SENTENÇA

Processo n°: **1004347-54.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Adriana de Fátima Rocha Garcia

Requerido: Herbalife Internacional do Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADRIANA DE FÁTIMA ROCHA GARCIA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Herbalife Internacional do Brasil Ltda., também qualificado, alegando ser viúva de *Silvino Leide Garcia*, falecido em 24/11/2014, com quem a ré, em 07/02/2014, havia firmado contrato pelo qual aquele se tornara distribuidor dos produtos da última, para o que a ré teria emitido um cartão a partir do qual o então distribuidor realizava os pagamentos dos serviços de distribuição, e porque verificado o anunciado falecimento pretende a autora seja cominada à ré a obrigação de regularizar dito cartão em nome dela, autora, mediante a emissão de um novo, requerendo ainda seja também cominada à ré a obrigação de regularização dos recolhimentos da contribuição INSS em seu nome autora.

A ré contestou o pedido alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo porquanto se cuide de questão própria de ação de inventário, arguindo ainda a ausência de interesse processual pela equivocada via processual eleita, buscando a transmissão de direitos por meio de ação de obrigação de fazer, enquanto no mérito destacou que o titular do contrato de distribuição era o falecido *Silvino Garcia*, tendo a autora nele figurado apenas como sua cônjuge, pessoa que, segundo o contrato, não tem direito à sucessão pretendida em caso do falecimento do titular, devendo a questão ser submetida à apreciação administrativa, concluindo assim pela improcedência da ação.

Em réplica a autora apontou não tenha sido ajuizada ação de inventário na medida em que não existiriam bens a inventariar, reiterando os argumentos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de incompetência do Juízo e tampouco de carência de ação, pois o fato de a questão não ter sido levada a inventário está claramente indicada na inicial, não havendo, de resto, obrigação legal ou processual de utilização daquela via processual como única hipótese de solução do conflito de interesses, razão pela qual rejeitam-se as preliminares.

No mérito, temos que razão assiste à ré, na medida em que a leitura da *cláusula 6*. do instrumento de fls. 15, juntado pela autora com a inicial, deixa clara a possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela ré, a qualquer tempo e sem exigência de justa causa.

Vale destacar, igual direito foi conferido ao Sr. *Silvino*, conforme pode ser lido na *cláusula 5*. (vide fls. 14), de modo a que não se possa afirmar se tratasse de cláusula abusiva ou que gerasse desequilíbrio em favor da ré.

É certo também, há no documento inúmeras cláusulas nas quais é feita a

referência "meu cônjuge e eu" (sic.), evidenciando que a ora autora, de algum modo, participava do negócio (vide cláusula 8., fls. 15, por exemplo).

Isso, porém, não equivale dizer tenha a autora direito de *impor* à ré a obrigação de continuidade do negócio.

O direito da autora se resume à sucessão do contrato que a ré firmou com o marido, na medida em que sua participação figura no contrato.

A sucessão em questão, entretanto, não lhe confere, como acima indicado, direito de <u>impor</u> à ré a obrigação de continuidade do negócio, na medida em que ajustada no contrato a possibilidade de rescisão unilateral imotivada em favor de ambas as partes, e, como se sabe, a interpretação do contrato deverá se fazer tal como se suas cláusulas fossem disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu, o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179), até porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, art. 5°, Constituição Federal).

À vista dessas considerações é de rigor concluir que, inversamente ao postulado pela autora, assista à ré o direito de negar-se à manutenção do contrato, o que fica evidenciado pelos termos de sua contestação, sendo, pois, de se concluir pela improcedência da presente ação.

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ADRIANA DE FÁTIMA ROCHA GARCIA contra Herbalife Internacional do Brasil Ltda., em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 04 de outubro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA